



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/06/2016

ITEM Nº 069

TC-000353/026/14

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Luiz Marinho.

Período(s): (01-01-14 a 09-03-14) e (17-03-14 a 31-12-14).

Substituto Legal(is): Vice-Prefeito - Francineto Luz de Aguiar.

Período(s): (10-03-14 a 16-03-14).

Advogado(s): Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216) e outros.

Acompanha(m): TC-000353/126/14 e Expediente(s): TC-019126/026/14, TC-037731/026/15, TC-010385/026/15, 019097/026/15, TC-008962/026/14 e TC-005573/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	25,95% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	85,61% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,43% -
Investimento total na saúde	21,08% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	2,59% (máximo 4,5%)
Gastos com pessoal	38,10% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 2,48% - (R\$ 76.860.716,76)
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 58.003.874,69)

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
A	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande

Região Metropolitana de São Paulo

Quantidade de habitantes 786.078

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **SÃO BERNARDO DO CAMPO** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da 7ª Diretoria de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 203/314, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Previsão excessiva de abertura de créditos suplementares em 30%.

A.3. - CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno não está regulamentado.

A.4 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2014 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Quanto à garantia de oportunidade de formação continuada a Secretaria informou que realizou diversos eventos, a maior parte deles presenciais, cujo público alvo foi os professores, porém a maioria do corpo docente não participou destes cursos. As razões alegadas foram desconhecimento da oferta dos cursos, temas irrelevantes, falta de domínio das ferramentas, necessidade de frequência após o horário, não contribuição para a progressão na carreira, falta de tempo decorrente de extensa jornada, vagas insuficientes, falta de estrutura para acompanhar o curso, local distante, dentre outros.
- Segundo a pesquisa junto aos professores, 43,13% consideram que o Plano de Carreira atual não o estimula a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoar profissionalmente.
- Quanto à rotatividade: Podemos observar que em 18,18% das escolas houve substituição do corpo docente, entre 2010 e 2014, em patamares próximos de 50%, assim apuramos que o problema da rotatividade de professores e coordenadores pedagógicos ocorre de maneira bastante acentuada na rede.
- Professores temporários: apenas 0,75% do corpo docente é temporário.
- Formação acadêmica dos professores: em torno de 25,45% dos professores que responderam ao questionário tem como formação acadêmica o magistério, 10,54%, bacharelado, 4,67% normal superior e 0,30% apenas o 2º grau, estando em desacordo com as orientações do MEC.
- Jornada excessiva de trabalho: 69,93% dos professores cumprem jornada de trabalho semanal até 40h. Porém, 10,66% dos professores cumprem jornada semanal de mais de 65 h, apresentando sobrecarga.
- Condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas principalmente nas salas de aula e nos banheiros, como exemplo de precariedade nas instalações, podemos citar a EMEB José Arnauld da Silva na qual há falta de 7 dos 8 itens recomendados pelo Conselho Nacional de Educação.
- Duas das vinte e seis escolas fiscalizadas apresentaram falta de quadra poliesportiva para prática de Educação Física; não há laboratório de ciências em nenhuma delas.
- Nenhuma das escolas fiscalizadas possuem a quantidade de coleções e materiais bibliográficos recomendada pelo CNE.
- Quantidade de alunos matriculados por turma: 2 EMEBs fiscalizadas possuem 100% das turmas com mais de 24 alunos por sala, 7 escolas possuem em torno de 40% a 60% das turmas com mais de 24 alunos, sendo que 8 das escolas tem até 20% das turmas com mais de 29 alunos e 6 delas tem de 20% a 40% das turmas com mais de 29 alunos.
- Na EMEB Paulo Teixeira a área disponível por aluno é inferior a 1 m² para todas as turmas.
- A EMEB Prof. Fernando Pessoa apresentou problemas de vazamento graves dentro do refeitório dos alunos e salas.
- A grande maioria dos afastamentos apontados é por motivo de saúde.
- Problemas relacionados à estrutura física, reforma e manutenções nas EMEBs ANÍSIO TEIXEIRA, CORA CORALINA, FERNANDO PESSOA, DOM JORGE MARCOS DE OLIVEIRA – O BISPO DOS TRABALHADORES e OCTAVIO EDGARD.
- Elevada demanda reprimida quanto aos CEUs, em torno de 700 alunos, conforme informação da Secretaria Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Divergências de valores nas receitas intraorçamentárias, despesas correntes, de capital e intraorçamentárias entre o sistema Audesp e dados fornecidos pelo Município;
- Não publicação de Notas Explicativas no Balanço Orçamentário com o detalhamento das despesas/receitas intraorçamentárias de acordo com o MCASP;
- Déficit orçamentário no ano em 2,48%;
- Superestimativa orçamentária da receita na Lei Orçamentária Anual;

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Divergência no item "Outros" entre o sistema Audesp e dados fornecidos pelo Município;
- O município não possui liquidez suficiente para o cumprimento de dívida de curto prazo;

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Divergência em Precatórios, Contribuições Previdenciárias e Outras Dívidas entre o sistema Audesp e dados fornecidos pelo Município;
- Saldo final da dívida teve acréscimo de 17,45%;

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Divergência na informação do IPI/EXP com os dados apresentados no Balancete enviado ao Audesp;

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- Incongruência na realização de renúncia de receitas entre o realizado e o estimado na LOA superado em 56,42%;

B.1.5.1.1 - DAÇÃO EM PAGAMENTO

- Renúncia de receita ao efetuar a extinção do crédito tributário mediante dação em pagamento ou compensação na oferta de bolsas de estudos por instituições de ensino particulares no valor de R\$ 974,710 mil sem o prévio procedimento licitatório na contratação desses serviços conforme prescreve a Constituição Federal;
- Contratação de empresa declarada como inidônea;

B.1.5.2 - PRECATÓRIOS A RECEBER PELA PREFEITURA MUNICIPAL

- Ausência de controle dos Precatórios a Receber pela Prefeitura Municipal;

B.1.5.2.1 - VALORES DISPONIBILIZADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Falta de comprovação dos registros de valores disponibilizados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão de quitação de precatórios expedidos a favor da Prefeitura Municipal;

B.1.5.2.2 - PRECATÓRIOS SEM DADOS PARA PESQUISA E REGULARIZAÇÃO

- Precatórios sem informações mínimas para pesquisa, em razão de ausência de informação pela Fazenda do Estado e pelo Departamento de Precatórios;

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Aumento líquido da inscrição de dívida ativa em 9,68%;
- Elevação nos cancelamentos e baixas em 195,65% comparado ao exercício anterior;
- Índice de 78,51% da dívida sob tutela da Procuradoria do Município;
- Provisão provável para perdas de 88,58% do valor total da dívida, indicando remota recuperabilidade de apenas 11,42% da composição atual da dívida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

- Erro cometido pela administração indireta (SBCPREV) no envio da informação ao Audeps causando divergência no RCL;
- Divergência na Dívida Consolidada entre o sistema Audeps e dados fornecidos pelo Município;
- Não lançamento adequado de acordo com o Manual dos Demonstrativos do Audeps em relação à Alienação de Ativos, causando diferença nas informações;

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Divergência com despesa de pessoal em virtude da não inclusão do PASEP;

B.3.2 – SAÚDE

- Dispêndio significativo com serviços de terceirização da saúde;
- Lançamento ou informação inadequada enviada ao Sistema Audeps com relação às Receitas destinadas à Saúde;
- Divergência na Despesa Empenhada entre o sistema Audeps e dados fornecidos pelo Município;

B.3.2.4 – SAÚDE - Visita as Unidades de Saúde

- Irregularidades na marcação do cartão de controle de ponto dos médicos;
- Marcação e assinatura antecipada do ponto;
- Falta de marcação de ponto;
- Cartão sem anotação de horários.

B.3.2.5 – SAÚDE - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS AOS MÉDICOS

- Número excessivo de horas extraordinárias por médicos;
- Levantamento efetuado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP apontou as falhas no Pronto Socorro Municipal de São Bernardo do Campo;
- Irregularidades na marcação do cartão de controle de ponto dos médicos;

B.3.3.4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os recursos da CIP não são movimentados em conta específica, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF;
- Ativos de iluminação pública não foram discriminados para fins de incorporação patrimonial.

B.4. PRECATÓRIOS

- Ausência de baixas individuais dos precatórios quitados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- Falta de registro de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor no exercício correspondente ao seu recebimento (2014), com ofensa aos Princípios Contábeis da Oportunidade, da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64).

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Não foram apresentadas 133 declarações de bens de todos os servidores públicos do Município conforme Decreto Município nº 18.894/14; bem como nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;

B.6.1. TESOURARIA

- Existência de valores pagos mediante cheque, mas não baixados, por aguardarem comprovantes de pagamento;
 - Existência de cheques ainda não entregues ao beneficiário;
- na data base de 31/12/2104 ainda havia grande quantidade, oriundas de operações antigas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.6.2. ALMOXARIFADO

- Divergências entre o controle e a contagem física das mercadorias no Almojarifado da Educação;

B.6.4. BENS PATRIMONIAIS

- Divergência entre o apurado pelo controle da Seção de Patrimônio Mobiliário – Serviço de Cadastro Patrimonial Móvel e o indicado no Balancete registrado no Sistema AUDESP para os bens móveis;

B.6.4.1. VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para diversos imóveis, inclusive subordinados à Secretaria da Educação, com descumprimento da Constituição Federal (Artigo 37 “caput”), do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual 56.819/2011;

B.6.4.1.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

- A Prefeitura Municipal aguarda a intimação do Acórdão que rejeitou Embargos de Declaração opostos em face da decisão que julgou a Apelação e manteve integralmente a sentença que condenou a Prefeitura Municipal (*relacionada à vistoria de imóveis pelo Corpo de Bombeiros*).

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- O município considerou rendimento do IR retido na fonte na composição dos Impostos Municipais;
- Não foi considerada a Contribuição de Iluminação Pública na Receita Ampliada conforme jurisprudência do STF;
- Divergência em Receitas com Transferências entre o sistema Audesp e dados fornecidos pelo Município;

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

-Exigência de apresentação de atestado para comprovação de capacidade técnica em atividade específica, em procedimento licitatório na modalidade Concorrência, contrariando o disposto na Súmula n.º 30 deste E. Tribunal, e o inciso I, §1º, artigo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

C.2 - CONTRATOS:

- Não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); isso, nos termos do Comunicado SDG n.º 44, de 2013.

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

-Atraso na execução do Cronograma Físico-Financeiro em contratos de obras;
-Falha de planejamento;
-Ausência de acompanhamento mais rigoroso e ações enérgicas face aos sucessivos atrasos e paralisações injustificadas de obras.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os valores da contabilidade do Órgão e os dados armazenados no Sistema AUDESP: Resultado da Execução Orçamentária, Dívida de Curto Prazo, Dívida de Longo Prazo, Dívida Ativa, Análise dos Limites e Condições da LRF, Despesa de Pessoal, Saúde, Transferência à Câmara dos Vereadores, CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e Resultado Primário, RREO, RCL, Restos a Pagar, e Dívida Consolidada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Nomeação, em 2014, de 76 cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento;
- Existem cargos em comissão sem as respectivas atribuições nas normas do município;
- Cargos em comissão sem requisitos de escolaridade mínima previsto em lei.

D.3.2 Horas Extras

- Horas extraordinárias realizadas por servidores da administração direta não cumprem o disposto em Decreto do Município.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 25,95% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	2.123.870.488,99		
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	2.123.870.488,99		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	245.437.965,96		
Transferências recebidas	265.545.242,81		
Receitas de aplicações financeiras	459.157,38		
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	266.004.400,19		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	227.734.062,47		
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	227.734.062,47	85,61%	
Demais Despesas	39.413.728,07		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	39.413.728,07	14,82%	
Total aplicado no FUNDEB	267.147.790,54	100,43%	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	366.207.603,99		
Acréscimo: FUNDEB retido	245.437.965,96		
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(3.061.580,55)		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	608.583.989,40	28,65%	
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			Aplic. no 1º trim. de 2015
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	(16.757.174,75)		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(40.766.029,99)		
Aplicação final na Educação Básica	551.060.784,66	25,95%	
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	2.136.565.884,65		
Despesa Fixada Atualizada	724.039.123,73		
Índice Apurado	33,89%		

O quadro apresentado identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 85,61% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 21,08% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	2.123.870.488,99
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	2.123.870.488,99
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	444.105.441,35
Ajustes da Fiscalização	4.871.655,69
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.12 de 2014	(1.320.097,97)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	447.656.999,07
	21,08%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	2.136.565.884,65
Despesa Fixada Atualizada	604.807.563,52
Índice apurado	28,31%

O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 1.250.242.460,83 – equivalente a 40,36%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e / ou transferências em total de R\$ 483.121.770,68 – correspondente a 11,69% da despesa fixada final.

Bem por isso, observa-se que a execução de despesas foi superior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 2,48%, no montante de R\$ 76.860.716,76.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	3.419.499.000,00	3.025.276.412,51	-11,53%	97,65%
Receitas de Capital	1.211.195.000,00	318.194.092,62	-73,73%	10,27%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(282.419.000,00)	(245.437.965,96)	-13,09%	-7,92%
Subtotal das Receitas	4.348.275.000,00	3.098.032.539,17		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	4.348.275.000,00	3.098.032.539,17		100,00%
Déficit de arrecadação		1.250.242.460,83	-28,75%	40,36%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	2.478.284.520,76	2.268.602.842,40	-8,46%	71,45%
Despesas de Capital	1.595.116.355,70	532.786.470,46	-66,60%	16,78%
Reserva de Contingência	626.965,88	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	173.254.279,78	167.759.092,83	-3,17%	5,28%
Repasse de duodécimos à CM	69.000.000,00	69.000.000,00	0,00%	2,17%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	147.356.000,00	145.317.239,86	-1,38%	4,58%
Dedução: devolução de duodécimos		(8.572.389,62)		
Subtotal das Despesas	4.463.638.122,12	3.174.893.255,93		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	4.463.638.122,12	3.174.893.255,93		100,00%
Economia Orçamentária		1.288.744.866,19	-28,87%	40,59%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(76.860.716,76)		2,48%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de déficit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.

2013	Déficit de	0,86%
2012	Superávit de	3,23%
2011	Déficit de	5,39%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O resultado da execução financeira apresentou déficit em montante de R\$ 58.003.874,69.

Resultados Financeiro Econômico Patrimonial	2013	2014	%
	7.937.006,45	(58.003.874,69)	830,80%
	(1.738.368.412,93)	772.483.053,18	144,44%
	3.636.451.094,46	4.380.248.300,97	20,45%

Nesse sentido, o Município não possuía lastro financeiro para a quitação de suas dívidas de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	45.407.224,00	57.587.245,84	44.270.065,92	58.724.403,92
Restos a Pagar Não Processados	137.702.555,43	153.965.044,77	124.460.825,06	167.206.775,14
Depósitos	22.280.572,08	199.842.129,27	196.704.559,45	25.418.141,90
Consignações	6.584.616,20	200.253.580,05	200.501.554,90	6.336.641,35
Outros	81.442.237,50	3.796.954.834,04	3.797.291.645,97	81.105.425,57
Total	293.417.205,21	4.408.602.833,97	4.363.228.651,30	338.791.387,88
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização	81.348.620,99	3.711.783.356,28	3.712.026.551,70	
Total Ajustado	212.068.584,22	696.819.477,69	651.202.099,60	338.791.387,88
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	281.698.431,90	0,83	
	Passivo Financeiro	339.702.306,59		

Significa dizer, nos termos do quadro formulado, que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de apenas R\$ 0,83 para sua quitação.

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve uma expansão do valor inscrito; contudo, se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	594.227.911,80	792.207.273,93	33,32%
Precatórios	174.399.088,16	179.850.043,35	3,13%
Parcelamento de Dívidas:	265.498.865,92	104.994.406,90	-60,45%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	265.498.865,92	104.994.406,90	-60,45%
Previdenciárias	207.509.779,65	43.878.267,56	-78,85%
Demais contribuições sociais	57.989.086,27	61.116.139,34	5,39%
Do FGTS			
Outras Dívidas	37.148.659,33	181.161.056,22	387,67%
Dívida Consolidada	1.071.274.525,21	1.258.212.780,40	17,45%
Ajustes da Fiscalização		82.016.344,28	
Dívida Consolidada Ajustada	1.071.274.525,21	1.340.229.124,68	25,11%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 6,00% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
2.729.098.271,90	2.892.921.437,13	6,00

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 11,65%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal se fixaram em 38,10% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	987.167.649,97	1.030.504.292,12	1.074.072.779,53	1.102.220.447,52
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		1.030.504.292,12	1.074.072.779,53	1.102.220.447,52
Receita Corrente Líquida - E	2.729.098.271,90	2.779.117.434,19	2.813.931.281,00	2.892.991.968,11
Inclusões da Fiscalização - F		2.257.901,42	2.188.909,19	
Exclusões da Fiscalização - G				70.530,98
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		2.781.375.335,61	2.816.120.190,19	2.892.921.437,13
% Gasto Informado A/E	36,17%	37,08%	38,17%	38,10%
% Gasto Ajustado - D/H		37,05%	38,14%	38,10%

Foi elaborado quadro indicando a situação do número de servidores ao final do período, indicando expressivo aumento de contratados por tempo determinado.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	28.357	27.317	13042	13.357	15315	13960
Em comissão	1.155	1.154	999	1.000	156	154
Total	29512	28471	14041	14357	15471	14114
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	171		621		632	

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 6.214/12; e, durante o período em análise, majorados através da Lei 6.270/13, de iniciativa da Câmara Municipal.

A inspeção atestou que, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

A fiscalização anotou a apresentação das guias correspondentes aos recolhimentos dos encargos sociais.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 2,59% da receita tributária do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valor utilizado pela Câmara em:	2014	60.427.610,38
Despesas com inativos		4.960.673,69
Subtotal		55.466.936,69
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	2.142.657.028,94
Percentual resultante		2,59%

A fiscalização elaborou o quadro seguinte a respeito da movimentação de precatórios no período.

PRECATÓRIOS		
Saldo de precatórios não pagos entre	2009 e 2013	186.797.365,44
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em	2014	3.100.145,11
Saldo total de precatórios existente em 2014		189.897.510,55
Pagamentos de precatórios efetuados em	2014	28.398.082,51
Saldo de precatórios para o exercício seguinte		161.499.428,04
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em	2014	556.688,63
Requisitórios de baixa monta quitados em	2014	556.688,63
Houve pagamento integral no exercício em exame		-

Aqui vale dizer que, nos termos do apontado pela fiscalização, a Municipalidade procedeu acordo junto ao E.TJESP para quitação de sua dívida judicial até o exercício de 2021; e, consoante cálculos referentes ao número de parcelas faltantes, destacou que o pagamento devido durante o período seria de R\$ 23.737.189,20.

Também, diante da modulação dos efeitos da EC 62/09 pelo E.STF, determinando a liquidação da dívida judicial, foi anotado pela fiscalização que, sob a atual marcha de pagamentos, o Município conseguirá por fim aos precatórios até o exercício de 2020.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de	2014	161.499.428,04
Número de anos restantes até	2020	6
Valor anual necessário para quitação até	6	26.916.571,34
Montante pago no exercício de	2014	28.398.082,51
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-353/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-5573/026/14	Júlio Cesar Fuzari – comunica possíveis irregularidades no âmbito da Municipalidade e da CDHU
TC-8962/026/14	Promotoria de Justiça Cível de São Bernardo do Campo – comunica a edição da Portaria de Inquérito Civil para apuração de eventuais irregularidades relativas à lei 6.328/14, que dispõe sobre remissão, anistia e isenção de débitos fiscais para empreendimentos habitacionais produzidos pela CDHU.
TC-19097/026/15	Promotoria de Justiça Cível de São Bernardo do Campo – solicita informações a respeito de possíveis irregularidades decorrentes da aprovação do Projeto de Lei 49/14, que autorizou a doação à SEBRAE de área de terreno.
TC-10385/026/15	Corpo de Auditores do TCESP – encaminha cópia de r. sentença proferida nos autos do TC-577/026/11 – Balanço geral da empresa de Transportes Coletivos de São Bernardo do Campo.
TC-37731/026/15	Municipalidade de São Bernardo do Campo – envio de documentação pertinente ao funcionamento do CONSELHO TUTELAR.
TC-19126/026/14	Municipalidade de São Bernardo do Campo – solicita o armazenamento de dados referentes ao Planejamento Inicial 2014 no Sistema AUDESP.

Cumprе anotar que a E. Corte procedeu o Acompanhamento das Contas Anuais, mediante verificações concomitantes no período de janeiro e abril/14 (fls. 07/30) e maio a agosto/14 (fls. 111/136).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Luiz Marinho - Prefeito Municipal, através do DOE de 19.06.15 (fl.318).

Em seguida, após obter dilação do prazo inicial, juntaram-se justificativas e documentos avaliados a partir de fls. 340.

A Assessoria Técnica, pelo setor responsável pela análise do comportamento orçamentário e financeiro dos demonstrativos, posicionou-se no sentido de que não havia encontrado óbices a serem apontados.

O setor ainda anotou que, no caso dos precatórios judiciais, o valor devido era de R\$ 23.737.189,20 e foi depositado R\$ 28.398.082,51 em conta vinculada; e, que os requisitórios de baixa monta incidentes no período foram quitados, embora o balanço patrimonial não tenha registrado corretamente as pendências judiciais (fls. 609/612).

No que se refere aos índices constitucionais e fiscais, a Assessoria Técnica avaliou que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela Origem, já que os gastos com o ensino e as despesas com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados, posicionando-se pela emissão de parecer prévio favorável aos demonstrativos (fls. 613/617).

A i. Chefia de ATJ também se posicionou pela emissão de parecer favorável, propondo recomendação ao limite de abertura de créditos adicionais e transferências / remanejamentos / transposições limitada à inflação projetada para o período (fl. 618).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. MPC, ao contrário, posicionou-se em desfavor das contas, considerando o déficit da execução orçamentária, a taxa de liquidez face aos compromissos de curto prazo; as falhas apuradas no registro de precatórios; as deficiências no planejamento das políticas públicas; a ausência de regulamentação do sistema de controle interno; as falhas nas contas de gestão e as irregularidades na área de pessoal; sem prejuízo de recomendações cabíveis e proposta de abertura de apartado para tratar da Concorrência nº 10.011/14 (fls. 619/628).

A SDG, a exemplo da Assessoria Técnica, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

Nesse sentido lembrou que as últimas contas apreciadas nesta Corte receberam parecer prévio favorável; que a exclusão dos restos a pagar não processados incidiria em liquidez para o pagamento de compromissos de curto prazo e, ademais, que o déficit financeiro é equivalente a apenas 7,2 dias de arrecadação.

Aqui a SDG avaliou pela advertência à Prefeitura, para que, doravante, acompanhe com rigor a evolução entre receitas e despesas a fim de evitar desequilíbrios fiscais.

Ademais, realçou que o percentual de investimentos atingiu 15,70 da RCL; e, que o volume de alterações orçamentárias correspondeu efetivamente a 11,69% da despesa inicialmente fixada, enquanto a LDO autorizava a abertura de créditos adicionais até o patamar de 30%.

Quanto ao setor de pessoal, a SDG propôs a abertura de apartado para avaliação dos cargos comissionados; propondo advertência ao tópico pertinente ao pagamento de horas excedentes.

Sobre a auditoria operacional, avaliou que os aspectos listados no ensino demandam maior atenção do Gestor; e, que os demais apontamentos foram esclarecidos pela defesa ou se tratam de falhas formais (fls. 629/633).

Em seguida, considerando que da publicação que procedeu a notificação dos Responsáveis à apresentação de justificativas não constou o nome do Sr. Vice-Prefeito, Substituto legal no período e, também atendendo pedido formulado ao final da defesa apresentada, foi concedido novo prazo aos Interessados (DOE 12.05.16); razão pela qual foi ofertada vista do processo e permitida a extração de cópias; contudo, nada mais foi acrescido (fls. 634/640).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1880/026/13	Favorável, com recomendações – E. Segunda Câmara - DOE 16.10.15
2012	1812/026/12	Favorável, com recomendações – E. Segunda Câmara - DOE 15.10.14
2011	1223/026/11	Favorável, com recomendações – E. Primeira Câmara - DOE 13.12.13

É o relatório.

GCCCM/25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 28/06/2016****ITEM 069****Processo: TC-353/026/14****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO****Responsável: Luiz Marinho – Prefeito Municipal****Período: 01.01 a 09.03.14 e 17.03 a 31.12.14****Substituto: Francineto Luz de Aguiar****10.03 a 16.03.14****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014**

Procuradores: Douglas Eduardo Prado – OAB/SP 123.760 , Adriana Santos Bueno Zular – OAB/SP 131.066, Erci Maria dos Santos – OAB/SP 100.406, SILVANA Costa Mendes de Azevedo silva – OAB/SP 114. 499, Rosane Regina Fournet – OAB/SP 114.616, CIBELE Mosna Esteves – OAB/SP 131.507, VICENTE DE Paula Hildevert – OAB/SP 110.727, Frederico Augusto Pereira – OAB/SP 352.178 e outros

(Expedientes que acompanham: TC-353/126/14, TC-19097/026/15, TC-10385/026/15, TC-37731/026/15, TC-19126/026/14, TC-8962/026/14, TC-5573/026/14).

Aplicação total no ensino	25,95% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	85,61% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,43% -
Investimento total na saúde	21,08% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	2,59% (máximo 4,5%)
Gastos com pessoal	38,10% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Relevado
Resultado da execução orçamentária	Déficit 2,48% - (R\$ 76.860.716,76)
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 58.003.874,69)

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
A	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
A	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande**Região Metropolitana de São Paulo****Quantidade de habitantes 786.078**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I - Verifica-se que a Administração de **SÃO BERNARDO DO CAMPO** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliadas por esta E. Corte durante o período.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 25,95% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Ainda na área da educação, observa-se que o Município investiu a totalidade das verbas recebidas do FUNDEB, da qual empregou 85,61% na valorização dos profissionais do Magistério, superando o mínimo constitucional e cumprindo os termos da Lei 11494/07.

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 21,08% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 4,5% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 2,59%.

d) Observa-se que houve expansão da receita corrente líquida em 6,00% no comparativo com o exercício anterior.

e) Os gastos com pessoal atingiram 38,10% da receita corrente líquida e, portanto, abaixo do chamado limite prudencial (acima de 51,30% da RCL).

No entanto, bem chamou a atenção o fato de que a expansão dos gastos nominais com pessoal atingiu 11,65% no período, percentual muito superior à elevação da RCL (6,00%); significando dizer que a Origem não controlou adequadamente as despesas dessa natureza, na proporção da expansão da receita.

Igualmente, o setor demandou uma série de críticas por parte da fiscalização.

Disso, as críticas da inspeção sobre o setor de pessoal foram severas quanto à manutenção de cargos em comissão e pagamentos de horas extras.

O relatório de fiscalização anotou que diversos cargos comissionados não indicam as suas atribuições e, nem mesmo, os requisitos mínimos à sua investidura.

Aliás, foram listados cargos de investidura direta para “Auxiliar Técnico de Comércio e Serviços”, “Auxiliar Técnico de Indústria”, “Auxiliar Técnico de Planejamento Estratégico”, “Analista de Processos I”, “Analista de Processos II”, “Assistente Técnico Administrativo”, “Oficial de Gabinete”, “Auxiliar de Divulgação”, “Auxiliar Técnico Operacional”, “Auxiliar Técnico de Avaliação de Impacto Ambiental”, “Auxiliar Técnico de Licenciamento Ambiental”, “Consultor de Planejamento Estratégico Junior”, “Auxiliar Técnico de Turismo e Serviços”, “Assistente de Diretoria”, “Assistente Técnico Esportivo”, “Agente de Participação Cidadã”, “Revisor de Obras Particular”, “Agente de Atividades Ligadas à Juventude”, “Agente Técnico de Obras”, “Assistente Técnico Executivo”, “Atendente de Obras Particulares”, “Auxiliar Técnico de Mobilização Social” e “Consultor Técnico de Licitações e Materiais” todos sugerindo, pela própria nomenclatura e distinção de níveis de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



graduação, absoluta falta de sintonia com a exceção constitucional ao ingresso na Administração via concurso público.

Sem dúvida não é aceitável que os cargos em comissão estejam destinados a funções eminentemente técnicas ou burocráticas – próprios dos servidores efetivos, porque aqueles destinam-se exclusivamente a atividades de assessoria ou comando.

Nesse sentido, é preciso que as atividades desenvolvidas por comissionados sejam estabelecidas por meio de norma específica e, mais, que os postos sejam preenchidos por agentes detentores de nível superior de ensino – próprio ao mister exercido.

Digo isso porque, se ditos cargos servem à chefia, direção e/ou assessoria, à evidência devem guardar complexidade em suas funções, com necessidade de preenchimento, mínimo, por pessoa que possua grau universitário, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.”

Do mesmo modo, é preciso estabelecer que o cumprimento de horas extraordinárias está condicionado à absoluta necessidade do serviço público, em razão de situações não compreendidas dentro da rotina normal de trabalho, disso não podendo ser superadas pela distribuição ordinária de tarefas entre os servidores.

Nem se pode olvidar que há um limite legal e, por assim dizer, físico e psicológico para a realização da sobrejornada, a fim de que não haja comprometimento do serviço desempenhado que, em última análise, repercute na qualidade da prestação de serviço oferecido à população.

Nesse sentido, em razão de sua excepcionalidade e marcada pelo interesse público primário, a sobrejornada deverá necessariamente contar com a formalidade adequada ao seu cumprimento, minimamente antecedida por justificativas e concordância de chefias – dentro da limitação legal (02 horas diárias), sob pena de determinação de responsabilidade ao agente que deu motivo ao seu pagamento, em eventual desvio de finalidade e prejuízo ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, no caso específico em análise, também não considero crível que determinados servidores – alocados à Secretaria de Saúde, a qual funciona em regime de urgência e emergência de 24 horas ou em qualquer outro setor - tenham desempenhado sobrejornada que ultrapassaram a barreira de 740 e chegaram a até 2.851 horas extras anuais.

Digo isso porque seria necessário que, praticamente, durante todo o exercício o servidor fizesse até o dobro de sua carga horária regular – o que não é razoável.

Sendo assim, penso que seja adequado **recomendar** à Origem a **abertura de processo administrativo** visando a apuração dos fatos e eventuais responsabilidades em relação ao rol de servidores que receberam pela sobrejornada destaca à fl. 302 do laudo de inspeção.

Assim, muito embora em resposta aos questionamentos para formulação do IEGM a Municipalidade tenha informado que divulga, em todos os locais, a escala de serviço dos profissionais de saúde, com nome e horário dos servidores em cada turno em local acessível ao público, avalio importante determinar a **abertura de autos próprios** para avaliação específica da matéria aqui destacada, devendo a inspeção confrontar os registros do departamento de recursos humanos com o local físico de trabalho – notadamente aqueles ligados ao setor de saúde.

E, de um modo geral sobre as questões ligadas à gestão de pessoal, cabem severas recomendações à Origem para que corrija todas as situações objeto de apontamentos por parte da fiscalização, consoante orientação constitucional e ditames fiscais.

f) Não foram detectadas irregularidades no pagamento de subsídios aos Agentes Políticos.

g) Quanto aos encargos sociais fora anotado sobre a regularidade formal no seu recolhimento.

h) Quanto aos precatórios, diante das informações lançadas pela fiscalização, a Assessoria Técnica avaliou por correto o montante de pagamentos.

Foi destacado pela inspeção, inclusive, quanto ao pagamento dos requisitórios de pequena monta no período (R\$ 556.688,63).

Contudo, devo firmar que, segundo disposição estabelecida pela EC nº 62/09, conferia-se aos Municípios que estivessem enquadrados no regime especial de pagamento de precatórios optar, mediante edição de Decreto Executivo, a sua quitação em 15 anos – a partir da edição da Emenda ou em parcelas mensais equivalentes a 1,5% da RCL¹.

¹ "Art. 97. (...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso, informações prestadas pela fiscalização indicaram que a Municipalidade firmou acordo com o E.TJESP para esgotamento da dívida até o exercício de 2021.

E, muito embora os depósitos tenham sido inferiores ao percentual destacado acima $[R\$ 2.892.921.437,13 (RCL) \times 1,5\% = R\$ 43.393.821,56 > R\$ 28.398.082,51]$, o fato é que conformaram-se ao ajuste pactuado na Justiça Estadual e, mais ainda, em ritmo suficiente ao seu exaurimento até o ano de 2020, prazo modulado pelo E. STF para validade da regra até então estabelecida.

Portanto, muito embora o ponto de aferição possa ser superado nestas contas, deve ser advertida a Origem para que mantenha o ritmo empregado, em face da v. decisão do Excelso Pretório, reduzindo o prazo antes ajustado com o E. TJESP.

Além disso, não se pode deixar de anotar que as censuras da fiscalização recaíram, de modo geral, sobre a falta de adequado controle contábil sobre a dívida judicial, de modo que as peças possam espelhar com exatidão a real situação do Órgão.

No que diz respeito à revelação de que a Municipalidade procedeu, em boa medida, pagamentos à Fundação ABC – organização social de saúde, em montante de R\$ 285.120.120,50, representando 63,69% no cumprimento do investimento constitucional mínimo, **a questão deverá ser abordada em autos próprios** – se acaso já não constituídos para tanto, nos termos das Instruções vigentes.

i) Ainda no grupo dos principais temas avaliados pela Corte no exame dos demonstrativos anuais dos Municípios, observa-se que houve expressivo déficit de arrecadação de R\$ 1.250.242.460,83, ou seja, a previsão de receitas foi 40,36% superior ao efetivamente arrecadado.

Aqui vale a máxima de que, *a rigor*, orçamentos superestimados dão lugar à emissão de empenhos sem lastro financeiro, disso provocando déficits de execução orçamentária e financeira.

caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

(...)

II - para Municípios:

(...)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, quanto ao resultado da execução orçamentária – a instrução da matéria indicou déficit de R\$ 76.860.716,76 e, embora o volume de recursos seja expressivo, revelou que o déficit importou em 2,48%.

Por consequência, houve reversão de saldo financeiro positivo do exercício anterior, agora indicando déficit financeiro de R\$ 58.003.874,69; e, do mesmo modo, insuficiência financeira para pagamento de despesas de curto prazo – uma vez que, a cada R\$ 1,00 de dívida, havia apenas R\$ 0,83 à sua quitação.

Contudo, penso que esses índices negativos possam ser relevados, uma vez que o déficit da execução orçamentária não representou percentual elevado, mesmo diante da magnitude do valor nominal.

E, quanto ao déficit da execução financeira, vê-se que contém expressivo valor de *“restos a pagar não processados”* (R\$ 167.206.775,14) – os quais não possuem exibilidade e não comprometem de imediato o caixa municipal, uma vez que não representam compromissos liquidados; e do mesmo modo, também há de se ter em mente que o volume negativo é inferior a um único mês da receita corrente líquida [R\$ 2.892.921.437,13 (RCL) : 12 meses = R\$ 241.076.786,40 > R\$ 58.003.874,69].

A despeito da possibilidade de relevação do ponto, ainda sobre o tema, muito embora o percentual utilizado para a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transferências tenha se limitado a 11,69% - índice que, inicialmente poderia ser considerado como aceitável, lembro que as dotações orçamentárias já estavam potencialmente carregadas, em detrimento da real capacidade arrecadatória – em técnica utilizada pela Origem que não traduz a adequada gestão planejada e transparente.

Em outras palavras, o orçamento superestimado também produz tantas distorções quanto a abertura de créditos adicionais e alterações sem maior discussão no âmbito legislativo e social.

Reforço que a melhoria nos indicadores sociais somente será possível pelo planejamento de curto, médio e longo prazo, o que começa pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável² e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

Evidente que essas situações precisam ser revistas, a fim de que a Origem não incorra em desequilíbrio ou frustração das metas fiscais e sociais estabelecidas.

² **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E. Corte sobre os temas, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10³.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possa ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B+, ou seja, incluindo-se na categoria “muito efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver bastante espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índices “C” junto ao *i-Planej*, área que se encontra com baixo nível de adequação.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado altamente efetivo - “A”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, as informações prestadas indicam um panorama de situações que merecem ser revistas, com a intenção de melhoria na qualidade dos serviços prestados e elevação da qualidade de ensino, destacando-se as seguintes:

Apenas 12 estabelecimentos municipais de ensino destinado à pré-escola funcionam em período integral.

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 11.087,89 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 8.475,01.

Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁴, indicação de que foi alcançada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental.

Município	Ideb Observado					Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
SBCAMPO	4,9	5,1	5,6	5,8	6,0	4,9	5,3	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8

Não há indicação dos índices obtidos para as últimas séries do ensino fundamental.

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013, o Município deve manter esforços no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Saliento, ainda, que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, a fiscalização fez uma série de críticas que devem ser consideradas na elaboração de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do setor, tendo em vista as situações detectadas quanto ao corpo profissional e instalações físicas destinadas ao ensino.

É evidente que a Origem deve enquadrar-se nos termos definidos pela LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte na gestão dos recursos vinculados ao ensino, sobretudo nos gastos que não incidem no cômputo do mínimo constitucional de investimentos no setor.

Além disso, guarda especial preocupação que imóveis subordinados à Pasta da Educação não mantenham a devida vistoria do Corpo de Bombeiros, o que deverá ser providenciado.

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre esse tema tramita discussão judicial que, agora informado pela defesa, encontra-se em fase de análise de Recursos Extraordinário e Especial, com pedido de efeito suspensivo – havendo expectativa da Municipalidade que seja formalizado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao Ministério Público Estadual e, inibição da cobrança de multa.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, portanto, também considerado como muito efetivo.

Observa-se que o Município aplicou R\$ 1.195,15 por habitante durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 711,78.

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁵, igualmente pode ser observado que o Município encontra-se em situação próxima ou melhor colocada na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Região	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	14,39	15,70	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	49,68	54,43	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	9,99	11,41	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	11,49	13,10	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	100,96	124,67	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	2.959,11	3.378,78	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	5,61	6,36	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	80,58	73,91	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	64,79	54,29	58,53
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	9,55	9,55	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	11,24	11,00	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	0,72	1,14	1,37

No entanto, a despeito desses aspectos positivos, a Origem também deverá atentar às críticas lançadas pela fiscalização, sobressaindo questões pertinentes ao efetivo controle de horário de trabalho e pagamento de sobrejornada aos servidores do setor – o que deverá ser prontamente corrigido.

⁵ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

De um modo geral, há inúmeras críticas descritas no laudo de fiscalização implicando na necessidade de que a Origem mantenha controles físicos e financeiros adequados, bem como, reveja as inscrições contábeis, além de comprometer-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízo ao sistema de controle externo e, inclusive no que diz respeito aos alertas elaborados automaticamente pelo próprio programa.

Bem por isso, o relatório revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁶.

No que se refere aos apontamentos da inspeção quanto ao item referente à renúncia de receitas, pela extinção do crédito tributário, mediante dação em pagamento ou compensação na oferta de bolsas de estudos por instituições de ensino particulares no valor de R\$ 974,71 mil, avalio que, *a princípio*, razão assiste à defesa, na medida que a matéria envolve questões eminentemente tributárias.

Ademais, trata-se de forma de recebimento de receita tributária, ainda que indiretamente, autorizada por Lei Municipal de nº 5.556/06, que permite ao Município ofertar de bolsas de estudo, por diversos estabelecimentos de ensino, de todo modo beneficiando a comunidade.

Ainda no que se refere à dívida ativa, foram lançadas censuras pelo aumento de inscrições em montante equivalente a 9,68%; ainda, porque ocorreram baixas em razão da concessão de anistia e remissão aos empreendimentos habitacionais promovidos pela CDHU.

Destaco também, que no quadro formulado, indica saldo inicial em 2014 de R\$ 2.773.768.447,29, ao passo que o recebimento da dívida ativa no período limitou-se a R\$ 152.327.385,15 – ou seja, apenas 5,49%.

Aqui precisa ser feita reflexão, no sentido de que a falta de efetiva cobrança dos créditos tributários pode imprimir no desequilíbrio fiscal e estímulo à inadimplência.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De fato, o percentual recuperado é irrelevante em comparação ao estoque de créditos a receber; e, sem desconhecer que a cobrança judicial não seja, por vezes, a solução mais eficaz do problema, a Origem deverá buscar outras formas para solução da questão, especialmente pelo estímulo à cobrança administrativa⁷.

Do mesmo modo, as questões pertinentes aos apontamentos da fiscalização nos setores afetos à tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais devem ser imediatamente corrigidas e criados mecanismos para que não voltem a ocorrer.

Aqui quero consignar que determinados setores, a exemplo da dívida ativa, tesouraria, bens patrimoniais, bens estocados em almoxarifado e aqueles em trânsito – aqui com realce expressivo nos gastos com combustíveis, além das despesas com adiantamentos, pela experiência, são daqueles mais suscetíveis à perda e extravio, necessitando de efetivo controle contábil e físico – inclusive por meios eletrônicos e intensa avaliação dos órgãos de controle interno.

O setor de licitações e contratos necessita de rígida observância às regras incidentes, bem como da jurisprudência desta E.Corte sobre a matéria, notadamente pelas súmulas editadas, a fim de que não haja limitação ao universo de licitantes e garantia de cumprimento do princípio da economicidade.

Ademais, deve haver efetivo acompanhamento da execução contratual, aplicando-se as sanções necessárias às empresas motivem a inexecução dos ajustes firmados.

Contudo, como dito, essas questões não são suficientes à rejeição dos demonstrativos, antes podendo ser relevadas ao campo das recomendações para imediata correção.

IV – Quanto aos Expedientes que acompanham e subsidiam o exame das contas, determino os seguintes procedimentos.

TC-5573/026/14	Júlio Cesar Fuzari – comunica possíveis irregularidades no âmbito da Municipalidade e da CDHU	Considerando as informações da inspeção a respeito de respostas da Municipalidade de que as remissões e isenções elencadas na Lei 6.328/14 não afetariam as metas de resultados fiscais na LDO, bem como impacto no exercício financeiro atual e nos seguintes – o Expediente deverá ser encaminhado à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de acompanhamento da matéria.
TC-8962/026/14	Promotoria de Justiça Cível de São Bernardo do Campo – comunica a edição da Portaria de Inquérito Civil para apuração de eventuais irregularidades relativas à lei 6.328/14, que dispõe sobre remissão, anistia e isenção de débitos fiscais para empreendimentos habitacionais produzidos pela CDHU.	Considerando a conexão existente com o teor dos autos do TC-5573/026/14, a matéria também deverá ser encaminhada à Diretoria de Fiscalização competente, visando o acompanhamento do tema.

⁷ **CPC**

Art. 3º (...)

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-19097/026/15	Promotoria de Justiça Cível de São Bernardo do Campo – solicita informações a respeito de possíveis irregularidades decorrentes da aprovação do Projeto de Lei 49/14, que autorizou a doação à SEBRAE de área de terreno.	Junte-se cópia desta decisão (relatório e voto); em seguida, encaminhe-se o Expediente à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de informar, sob urgência , a respeito de eventual análise sobre o tema; com retorno ao Gabinete.
TC-10385/026/15	Corpo de Auditores do TCESP – encaminha cópia de r. sentença proferida nos autos do TC-577/026/11.	Encaminhe-se o Expediente à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de proceder anotações necessárias; em seguida, ao arquivo.
TC-37731/026/15	Municipalidade de São Bernardo do Campo – envio de documentação pertinente ao funcionamento do CONSELHO TUTELAR.	Encaminhe-se o Expediente à Diretoria de Fiscalização competente, a fim de proceder anotações necessárias; em seguida, ao arquivo.
TC-19126/026/14	Municipalidade de São Bernardo do Campo – solicita o armazenamento de dados referentes ao Planejamento Inicial 2014 no Sistema AUDESP.	Encaminhe-se o Expediente à Diretoria responsável pelo Sistema AUDESP, para as anotações necessárias e posterior arquivamento.

Ainda, acolhendo proposta do d. MPC, avalio a necessidade de **abertura de autos próprios** para análise da Concorrência nº 10.011/14.

E, no mesmo sentido, **constituição de autos próprios** para aferidação da realização efetiva da sobrejornada de trabalho, sobretudo na área da saúde.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SÃO BERNARDO DO CAMPO, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Reveja as situações destacadas no setor de pessoal, sobretudo quanto aos cargos comissionados e realização de sobrejornada;
- Mantenha ritmo suficiente à quitação dos precatórios até o final do prazo fixado pelo E. STF;
- Proceda o aprimoramento na elaboração e execução dos planos orçamentários, inclusive, buscando superávits primário e nominal – a fim de manter equilibradas as contas e pagamento de despesas;
- Atente aos apontamentos da fiscalização, ao regramento estabelecido pela LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta Corte na gestão dos recursos da educação;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM, especialmente *i-Planej*;
- Proceda ampla revisão dos controles físicos, financeiros e contábeis, mercê dos apontamentos gerais da inspeção.
- Adote mecanismos eficientes de cobrança da dívida ativa;
- Mantenha rígido controle sobre a tesouraria, almoxaridado e bens patrimoniais;
- Atente ao regramento incidente e jurisprudência desta Corte a respeito de licitações e contratos;
- Acompanhe adequadamente a execução contratual;
- Comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Implante um efetivo sistema de controle interno.

Recomendo à Origem a abertura de processo administrativo visando a apuração da veracidade no cumprimento das horas extras pagas durante o período e criação de mecanismos aptos ao cumprimento do princípio da transparência a respeito do tema.

Determino a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV.

Determino à inspeção que verifique a existência de autos próprios para a análise dos repasses à Fundação ABC; e, em caso contrário, proceda nos termos das Instruções vigentes a fim de verificação do tema.

Determino à inspeção que acompanhe a lide judicial destacada nos autos a respeito da vistoria do Corpo de Bombeiros.

Determino a formação de autos apartados para análise do ajuste e execução contratual decorrente da concorrência nº 10.011/14, bem como, para aferição do cumprimento da sobrejornada de trabalho, sobretudo na área da saúde.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.